



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721960/2019-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.389 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente AGRO SANTANA COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

HIPÓTESE DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA MEDIANTE COMUNICAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

No caso, considerando que o processo nº 10580.721959/2019-7 teve resultado desfavorável à recorrente, persistindo, assim, a existência dos valores apurados que motivaram o ADE, deve-se manter a sua exclusão do Simples Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.389 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.721960/2019-03

Relatório

Trata de recurso voluntario contra a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, efetuada por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 7, de 28 de março de 2019, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA (fls. 08), em decorrência da constatação de que a Interessada ultrapassou o limite de receita bruta anual no ano de 2016, portanto, deveria ter comunicado o fato no sítio do Simples Nacional.

E, por não ter efetuado a comunicação de exclusão obrigatória, nos termos do inciso I do art. 29, combinado com inciso IV do artigo 30 e a alínea a, inciso IV do §1º do artigo 30 todos da Lei Complementar no 123/2006, assim procedeu a exclusão a DRF/Salvador/BA.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação, informando que apresentou Impugnação ao auto de infração n.º 10580.721959/2019-71, e, que por esse motivo estariam suspensos os efeitos do presente contencioso. Ao final, pede a suspensão.

A DRJ apreciou as razões apresentadas, decidindo por julgar improcedente a impugnação apresentada, para manter a exclusão do Simples Nacional.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugando por seu provimento.

Em uma primeira análise, esta Turma de Julgamento converteu o julgamento em diligência, solicitando à Unidade de Origem o sobrestamento destes autos, até decisão final do processo n.º 10580.721959/2019-71.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, através do processo n.º 10580.721959/2019-71, foram apurados valores que motivaram o ADE n.º 7, de 28 de março de 2019, excluindo a contribuinte, em razão de ter ultrapassado o limite de receita bruta anual no ano de 2016.

Considerando que o processo n.º 10580.721959/2019-7, julgado nessa mesma sessão, teve resultado desfavorável à recorrente, persistindo, assim, a existência dos valores apurados que motivaram o ADE, deve-se reconhecer a sua procedência e manter a sua exclusão.

Diante disso, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter a exclusão do Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-006.389 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.721960/2019-03